



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

AUTORIZADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 94.250 DE 22.04.1987

RESOLUÇÃO 17/89

Dispõe sobre critérios para o exame de identidade ou equivalência de disciplinas, para efeito de aproveitamento de estudos.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no uso de suas atribuições, de acordo com o artigo 24 do Estatuto da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia- UESB, para a observância da Lei Estadual 4.793/88, publicada no D.O. de 27 de julho de 1988,

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar critérios para o exame de identidade ou equivalência de disciplinas, para efeito de aproveitamento de estudos.

Art. 2º - Será caso para a concessão direta do **Crédito de Programa**(dito de qualidade):

I - O exame, através do cotejo do programa cumprido pelo estudante com o ministrado pelo novo curso ou currículo, que revele identidade absoluta.

Art. 3º - Será caso para a concessão direta do **Crédito de Carga Horária**(dito de densidade):

I - O exame que revele identidade absoluta de Carga Horária, cumprida pelo aluno, que supere a do novo curso ou currículo.

Art. 4º - Serão casos para concessão imediata do **Crédito da Disciplina**.

I - O exame que atenda, simultaneamente, os casos dispostos nos Artigos 2º e 3º da presente norma.

II - O exame que constate divergência de qualidade (programa), mas 70%(setenta por cento), no mí-



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

AUTORIZADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 94.250 DE 22.04.1987

mo, seja idêntico e a densidade (Carga Horária) seja satisfatória (a mesma ou maior).

III - O exame que constate identidade de qualidade (programa) e que tenha sido cumprido o programa com 70% (setenta por cento), no mínimo da Carga Horária do novo curso ou currículo.

Parágrafo Único - Caso o exame identifique as situações contidas nos incisos II e III do presente artigo, todavia apresente defasagem maior que 30% (trinta por cento), o aproveitamento será rejeitado, e o aluno deverá cursar novamente a disciplina.

Art. 5º - Revelando o levantamento final com o quadro comparativo (elaborado pelo Colegiado do Curso) que a Carga Horária cumprida pelo aluno ensejará a conclusão do curso com duração inferior à exigida aos alunos do novo curso ou currículo, o aluno deverá complementar essa Carga Horária, tendo como base a exigência da duração do currículo pleno vigente, matriculando-se em outra disciplina.

Art. 6º - Qualquer disciplina trazida pelo aluno e não aproveitada no cotejo (como currículo mínimo, complementar obrigatória ou complementar optativa) serve para aproveitamento como **facultativa**, creditando-se ao aluno a Carga Horária cumprida.

Art. 7º - Havendo aproveitamento de uma disciplina, deve constar no Histórico Escolar a Carga Horária, a nota da disciplina cursada anteriormente, sendo que a nomenclatura deverá ser tal qual a do currículo vigente.

Art. 8º - Para o exame de identidade ou equivalência de estudos deverão ser levados em conta o Regimento Geral da UESB e as Resoluções 01/88 e 02/89 deste Conselho.

Art. 9º - Os processos de aproveitamento de estudos que se encontram em tramitação nos Colegiados de Cursos, deverão ser reapreciados de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 10 - A presente Resolução entra em vigor a par -

Resolução



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

AUTORIZADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 94.250 DE 22.04.1987

tir da data da sua aprovação.

SALA DE REUNIÕES DO CONSEPE

Vitória da Conquista, 26 de setembro de 1989

Carlos Alberto
CARLOS ALBERTO DE LIMA BOTELHO
Presidente do CONSEPE

Carlos Alberto